



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Praia Grande
 FORO DE PRAIA GRANDE
 VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
 DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
 900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

JUSSARA PEREIRA GOMES, Coordenador do Cartório Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude do Foro de Praia Grande, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000585-81.2020.8.26.0477 - Ordem nº 2021/005729 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Prestação Pecuniária, em que figura como Executado **LUIS PAULO DE SOUZA**, Brasileiro, Solteiro, Motorista, RG 35560394, mãe MARIA CELIA DE SOUZA, Nascido/Nascida 22/03/1990, de cor Pardo, natural de Rio de Janeiro - RJ, com endereço à Rua Ramiro Pinto Bonfim, 11986, Sitio São Sebastião Praia Grande, CEP 11702-200, Praia Grande - SP, Fone 35967461, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **06/05/2021**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 2001232/2017 - DEL.INV.GER. SANTOS, 23/2017/201 - DEL.INV.GER. SANTOS**

Processo de Conhecimento: 1501632-57.2017.8.26.0562 - Vara: **3ª Vara Criminal -**

Histórico da Parte **LUIS PAULO DE SOUZA**

16/01/2017 - Data do Fato - Art. 340 e Art. 155 § 4º, IV ambos do(a) CP

Local: RUA COMANDANTE BULÇÃO VIANA, 811

BOM RETIRO - SANTOS/SP - 11090000

31/08/2018 - Oferecida a Denúncia - Art. 155 "caput" e Art. 340 ambos do(a) CP

04/09/2018 - Recebida a Denúncia - Art. 155 "caput" e Art. 340 ambos do(a) CP

07/01/2019 - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito - Art. 168 § 1º, III e Art. 340 ambos c/c Art. 69 "caput" todos do(a) CP; Reclusão: um ano e quatro meses Detenção: um mês Total geral: um ano e cinco meses; Regime para reclusão: Aberto, Regime para detenção: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano e cinco meses e Prestação pecuniária - doação por um ano e cinco meses; Multa de 13 dias. Valor da multa R\$ 406,03;

07/01/2019 - Publicação da Sentença

09/01/2019 - Recurso Interposto - Apelação da Defesa

25/01/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória - Restritivas de Direito

26/09/2019 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos - Art. 168 § 1º, III e Art. 340 ambos c/c Art. 69 "caput" todos do(a) CP; Reclusão: um ano e quatro meses Detenção: um mês Total geral: um ano e cinco meses; Regime para reclusão: Aberto, Regime para detenção: Aberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por um ano e cinco meses e Prestação pecuniária - doação por um ano e cinco meses; Multa de 13 dias. Valor da multa R\$ 406,03; Situação: Réu primário;

02/10/2019 - Publicação de Acórdão

18/10/2019 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Praia Grande
 FORO DE PRAIA GRANDE
 VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
 DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
 900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos

31/10/2019 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença

Confirmada/Condenação - Restritiva de Direitos

24/01/2020 - Prestação de Serviços à Comunidade

23/02/2021 - Início do Cumprimento da Pena Restritiva

**15/09/2022 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 66 "caput", II do(a) LEPSituação:
 Réu primário;**

07/10/2022 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

**04/11/2022 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da
 Punibilidade**

Situação Processual:

Cumprimento da Pena - 15/09/2022 17:23:59 - Vistos. O Juízo de Execuções Criminais não mais possui a faculdade de julgar extinta a punibilidade da pena de multa ao julgar extinta a pena corporal, considerando que o § 3.º do artigo 482 das NSCGJ foi revogado pelo Provimento CG nº 04/2020, além do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.150/DF, que firmou a compreensão de que a Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição da República, não havendo falar em extinção da punibilidade, independente de seu pagamento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.861 SP) Na presente hipótese, houve a condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, e sendo assim, a pena de multa inadimplida, após a cobrança efetivada pelo juízo de conhecimento, deverá ser executada em processo autônomo perante a Vara de Execuções Criminais competente, conforme previsto no art. 538-A das NSCGJ, logo a extinção da pena de multa incumbirá ao Juízo do processo da Execução da Multa. Por sua característica, a pena de multa não deve se confundir com a pena privativa de liberdade que ora se executa nestes autos, tendo em vista que a legitimidade ativa para a execução da penademulta pertence ao Ministério Público, logo será cobrada em autos próprios. Outrossim, estando a pena corporal cumprida, de rigor a declaração da extinção da pena restritiva de direitos pelo cumprimento. Ante o exposto, considerando o certificado pela serventia, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, **DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE substituída por RESTRITIVA DE DIREITOS, pelo integral cumprimento, imposta ao(a) reeducando(a) LUIS PAULO DE SOUZA nos autos do processo nº 1501632-57.2017.8.26.0562 da 3.ª Vara Criminal de Santos/SP. Constatada alguma inconformidade junto ao Banco Nacional de Monitoramento Prisional (BNMP 2.0), expeça-se alvará de soltura no modelo institucional (vinculado ao referido banco de dados) para sua regularização. Ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, providencie a serventia as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral, servindo cópia da presente sentença de ofício. Anote-se no histórico de partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Praia Grande, 05 de dezembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE

Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:

praiagdejuri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**